



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Distribuição SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON

Processo nº: 00370-00000503/2018-22

Distribuem-se os autos ao ilustre Procurador do Distrito Federal WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA para análise e emissão de parecer.

**DANUZA M. RAMOS**  
Procuradora-Chefe em substituição



Documento assinado eletronicamente por **DANUZA MARIA MACHADO RAMOS - Matr.0140582-9, Procurador do Distrito Federal**, em 10/04/2018, às 11:46, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=6864083)  
verificador= **6864083** código CRC= **0184506C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361

00020-00011863/2018-75

Doc. SEI/GDF 6864083



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 268/2018 - PGDF/GAB/PRCON

**PROCESSO n.º 00370-00000503/2018-22**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA, DESENVOLVIMENTO, INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO DF

### **EMENTA**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. LEI N. 8429/92. LEI COMPLEMENTAR N. 840/2011. LEI DISTRITAL N. 4990/2012. DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES. FORNECIMENTO A TERCEIROS.

1. A declaração de bens e valores prestada pelos agentes públicos, conforme prevista no art. 18, II, da LC 840/2011 e no art. 13, § 2 da Lei de Improbidade Administrativa, é informação pessoal do servidor, sujeita à proteção pelos órgãos e entidades do Poder Público Distrital.

2. Essa proteção não abrange a declaração prestada pelos agentes indicados no § 3º do art. 19 da Lei Orgânica do DF porque a norma determina que esse documento seja público.

## **1. RELATÓRIO**

Consulta-nos a SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA, DESENVOLVIMENTO, INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO DF sobre a viabilidade jurídica de atendimento do pedido de cidadão para fornecimento da declaração de bens do Secretário de Estado daquela Pasta.

Salienta a importância da manifestação desta Procuradoria-Geral considerando que a “decisão a ser adotada deverá ser aplicada a toda a Administração Distrital”.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A figura do Estado de Direito remonta à ideia de o criador sujeitar-se à própria criatura, pois o Estado, de onde emana a norma jurídica e a quem se comete aplicá-la, **a ela também se submete**, colocando-se, nesse particular, em igualdade de condições com os indivíduos.

O atual estágio de compreensão do Direito, contudo, não mais admitia que a simples sujeição do Estado às regras por ele editadas fosse suficiente para legitimar sua atuação, ainda mais quando se sabe que entidades estatais **absolutistas e totalitárias** também podem se submeter a leis despoticamente editadas.

Daí que as leis, nessa perspectiva, devem ter origem na vontade coletiva do povo e a seu exclusivo benefício serem adotadas e aplicadas, em conformidade com os vetores constitucionais que se encontram **implicitamente** arraigados na estrutura da Carta Magna e a partir dela impregnam toda a construção legislativa nacional, a emprestar-lhe conotação popular participativa, pelo povo e para o povo, na precisa definição de um autêntico Estado Democrático de Direito.

A **Lei Fundamental da República**, avessa que é a direitos absolutos e a poderes ilimitados e, ainda, para que suas declarações não fossem solenemente ignoradas pelos respectivos destinatários, tratou de dotar o Estado de poderes explícitos ou implícitos (*implied powers*) correspondentes às competências outorgadas e, em via de mão dupla, conferiu instrumentos de defesa contra o Estado, como se revelam os remédios constitucionais do mandado de segurança (art. 5º, LXIX, CF), do *habeas corpus* (art. 5º, LXVIII, CF) e do *habeas data* (art. 5º, LXXII, CF).

E foi além. Consagrou a possibilidade de o cidadão coarctar os atos danosos, ilegais e/ou imorais, praticados pelos mandatários do poder, moldando um casuístico procedimento encartado na **ação popular**, caracterizada pela ampla legitimidade, densas hipóteses de cabimento, intensa participação do Ministério Público e isenção total de despesas processuais, salvo comprovada má-fé, figura típica do Direito Público moderno caracterizado por um mecanismo dialógico, tudo como estímulo à fiscalização e à participação popular nos negócios estatais.

Certamente que a concepção da **Constituição Cidadã** não permitiria a construção de um cenário normativo fundamental diferente do fixado nessas balizas, porquanto o preço da democracia é a **eterna vigilância**, e a configuração ampliativa da participação do povo apenas realça esse primado, na gestão, no controle e até na execução dos atos do Estado.

Nessa perspectiva, é correto afirmar que a garantia constitucional de obtenção de informações (art. 5º, XXXIII, CF), resulta não apenas da preocupação com a **transparência** na Administração Pública, mas igualmente *“do próprio avanço das concepções de uma democracia participativa. Se cada vez exige-se mais do cidadão em termos de participação na vida pública, é natural que a ele também sejam conferidas todas as possibilidades de informar-se sobre a condição da res publica”* (Celso Ribeiro Bastos, Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, 1a Ed., p. 162).

Por isso ter o e. Ministro Celso de Mello afirmado, no MS 27.141/DF, que o **“sistema democrático e o modelo republicano não admitem – nem podem tolerar – a existência de regimes de governo sem a correspondente noção de fiscalização e de responsabilidade. Nenhum membro de qualquer instituição da República, por isso mesmo, pode pretender-se excluído da**

**crítica social ou do alcance do controle fiscalizador da coletividade e dos órgãos estatais dele incumbidos”** (STF, Dj 22/02/08, Info STF n. 495).

No plano infraconstitucional, até mesmo para que se viabilize a pretensão da Carta Política de dotar o cidadão de meios efetivos de controle da atividade estatal, observa-se que a própria **Lei da Ação Popular** estatuiu direito subjetivo de qualquer indivíduo obter informações que julgar necessárias, no prazo de 15 dias, bastando para isso justificar o pedido, nos exatos termos do art. 1º, §§ 4º e 5º da Lei n. 4717/65.

A Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011 e Lei Distrital n. 4990/2012) ressalvou idêntico direito, **independentemente da finalidade**, que pode ser apenas a de conhecer a informação e sobre ela exprimir juízo de valor.

A jurisprudência, a propósito, tem sido generosa em assegurar esse direito constitucional a quem dele se pretende valer:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ELEITORAL. ASSEGURADO O ACESSO A INFORMAÇÕES. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. (ARTS. 5º, INCISO XXXIII E 37 DA CF/88). ▯

**1. Em se tratando o objeto do presente mandado de segurança de obtenção de informações sobre o processo eleitoral realizado pelo Conselho Regional de Administração de Minas Gerais (Resolução Normativa CFA n. 265/02), merece prestígio o princípio da publicidade dos atos da Administração Pública, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Ademais, deve ser observado o direito fundamental de acesso a informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, inciso XXXIII da CF/88), especialmente em relação ao impetrante, por ser integrante de uma das chapas concorrentes. 2. Em face da concessão da liminar assegurando o acesso a informações requeridas pelo impetrante, posteriormente confirmada com a concessão da segurança, a situação fática está consolidada. 3. Remessa oficial improvida. (TRF-1ª Região, REOMS**

Embora a transparência seja a regra, há determinadas informações que mantidas no âmbito da Administração Pública, inclusive dos órgãos de controle, que não podem/devem ser fornecidas a qualquer cidadão.

Nesse sentido, o art. 6º, III da Lei Distrital n. 4990/2012 prescreve caber aos órgãos e às entidades do Poder Público Distrital “a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal”, ao tempo em que conceitua “informação pessoal” como aquela “relacionada à pessoa natural identificada ou identificável” (Art. 4º, IV).

O art. 18, II, a, da LC 840/2011 prevê a obrigatoriedade de o servidor público apresentar declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio no ato da posse<sup>[1]</sup>, constituindo **informação pessoal** insuscetível de devassa por qualquer cidadão, mesmo porque diferentemente da remuneração do servidor público, não se trata necessariamente de valores despendidos pelo Erário, mas abrange inclusive valores e bens amealhados **previamente** ao ingresso do agente no serviço público.

Por isso ser intuitivo concluir que essa declaração não está acessível a qualquer indivíduo sob o amparo da Lei Distrital n. 4990/2012.

Entretanto, a Lei Orgânica do DF estatui obrigação específica a determinados agentes públicos. Diz, a propósito, o § 3º do seu art. 19, que:

“§ 3º - São obrigados a fazer declaração pública anual de seus bens, sem prejuízo do disposto no art. 97, os seguintes agentes públicos:

I – Governador;

II - Vice-Governador;

III - Secretários de Estado do Distrito Federal

IV – diretores de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações;

V - Administradores Regionais

VI - Procurador Geral do Distrito Federal;

VII - Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

VIII - Deputados Distritais.

IX – Defensor Público-Geral do Distrito Federal.”

Observe que essa exigência é qualificada em relação à da Lei Complementar n. 840/2011 e mesmo em relação à do art. 13 da Lei de Improbidade Administrativa, pois envolve agentes específicos e é designada como sendo uma declaração “pública”, de modo que o adjetivo alocado à declaração faz pressupor que esses específicos agentes não tiveram resguardada a privacidade quanto à divulgação de seu patrimônio ao público em geral, senão que têm a obrigação legal de expor esses dados ao escrutínio de qualquer indivíduo.

Sem que o dispositivo tenha sido declarado inconstitucional, está em vigor e sua observância é imperiosa à Administração Pública por força do princípio da legalidade.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opino** no sentido de ser juridicamente admissível o fornecimento a qualquer cidadão das declarações de bens e valores dos agentes previstos no art. 19, § 3º da Lei Orgânica do DF.

À superior consideração.

**Wesley Bento**

Procurador do Distrito Federal

Mat. 171.595-x

[1]O art. 13, § 2º da Lei n. 8429/92 prevê que a declaração será anualmente atualizada.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - Matr.0171595-X, Procurador do Distrito Federal**, em 17/04/2018, às 19:15, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=7149875](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=7149875) código CRC= **042D8723**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON

PROCESSO N°: 00370-00000503/2018-22

MATÉRIA: Declaração de bens e valores.

**APROVO O PARECER N° 268/2018 PRCON/PGDF**, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Wesley Ricardo Bento da Silva

**DANUZA M. RAMOS**  
Procuradora-Chefe em substituição

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, para conhecimento e providências.



**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **DANUZA MARIA MACHADO RAMOS - Matr.0140582-9, Procurador do Distrito Federal**, em 14/05/2018, às 10:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - Matr.0096940-0, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos do Consultivo**, em 14/05/2018, às 15:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **7856984** código CRC= **C298EF08**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361